



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

## Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba Segunda Comissão Disciplinar

**Processo nº 012/2020**

**Denunciante:** Procurador Auxiliar do TJDF – PB – Luiz do Nascimento Guedes Neto.

**Denunciados:** Sousa Esporte Clube e Valmir Ferreira Filho.

**Auditor Relator:** Ricardo José Porto.

### RELATÓRIO

A Procuradoria de Justiça Desportiva deste Tribunal ofereceu denúncia em desfavor do Sousa Esporte Clube, em virtude dos fatos ocorridos na partida entre o denunciado e o Treze Futebol Clube, no dia 02 de fevereiro de 2020, válido pelo Campeonato Paraibano de Futebol da 1ª divisão, objetivando a condenação deste nas sanções previstas nos artigos 258-B e 211, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Em síntese, aduz que consta na Súmula e Relatório da Partida que o preparador de goleiros do denunciado, Sr. Valmir Ferreira Filho adentrou ao campo, no intervalo e ao final da partida, dirigindo-se de forma ostensiva e provocativa ao técnico da equipe adversária; informou-se a Procuradoria que o vestiário da arbitragem não havia água para banho.

A parte denunciada apresentou defesa pugnando pelo indeferimento da denúncia ofertada pela Procuradoria, em todos os termos.

Eis o relatório. Passo a decidir.

**VOTO**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Ante os fatos narrados, recebo a denúncia na íntegra e passo ao julgamento do mérito.

Com base na Súmula e Relatório da partida, bem como nas provas aportadas aos autos, no que tange a denúncia ofertada ao preparador de goleiros do Sousa Esporte Clube, pela invasão do campo para provocar o técnico da equipe adversária, se traduz em afronta ao artigo 258-B, do CBJD, que descreve:

Art. 258-B. Invadir local destinado à equipe de arbitragem, ou o local da partida, prova ou equivalente, durante sua realização, inclusive no intervalo regulamentar.

PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

Sendo assim, acolho a denúncia para aplicar a pena de suspensão de 01 (uma) partida para o preparador de goleiros, Sr. Valmir Ferreira Filho.

No que concerne ao a ocorrência de ausência de água para banho no vestiário da equipe de arbitragem, a parte denunciada apresentou defesa com provas, demonstrando claramente que esta intercorrência não se deu por imprudência desta, mas sim, pela suspensão do fornecimento de água na localidade da partida, ou seja, no Estádio Antônio Mariz, haja vista declaração da DAESA. Sendo assim, julgo improcedente a denúncia quanto a este ponto.

Portanto, acolho a denúncia apresentada em parte para:

a) Que seja aplicada a pena prevista no artigo 258-B, para suspender por 01 (uma) partida o preparador de goleiros do Sousa Esporte Clube, Sr. Valmir Ferreira Filho.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

b) No que tange à ausência de água para banho no vestiário da equipe de arbitragem, julgo improcedente, tendo em vista as provas acostadas aos autos, demonstrarem claramente a ausência de imprudência por parte do denunciado.

É como voto.

João Pessoa-PB, 02 de março de 2020.

**RICARDO JOSÉ PORTO**  
**Auditor TJDF - PB**  
**Segunda Comissão**



**Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba**

**Segunda Comissão Disciplinar**

**Processo n° 004/2020**

**Denunciante:** Procurador Auxiliar do TJDF – PB – Luiz do Nascimento Guedes Neto.

**Denunciado:** Treze Futebol Clube.

**Auditor Relator:** Ricardo José Porto.

Vistos, etc.

Vislumbrando os autos, observo que a Procuradoria Auxiliar da 2ª Comissão deste Tribunal apresentou denúncia em face do Treze Futebol Clube, elencando, em suma, conduta tipificada no art. 206, do CBJD, bem como a sanção prevista no art. 21 I do CBJD. Por fim, requereu a intimação do juiz da partida para testemunhar no prazo legal.

Entretanto, a denúncia resta insuficiente, haja vista não constar denúncia em desfavor do Centro Sportivo Paraibano, por atraso no reinício da partida, bem como ao atleta Robson Luiz Lopes, expulso por jogada violenta, em desacordo com o art. 79, II, do CBJD.

Visto isso, determino que sejam remetidos os presentes autos a Procuradoria Auxiliar da 2ª Comissão do TJDF, para que seja emendada a denúncia, como relatado.

Por fim, requer-se a notificação das partes denunciadas para apresentação de defesa, bem como do árbitro da partida, arrolado como testemunha pela Procuradoria.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

João Pessoa-PB, 02 de março de 2020.

**RICARDO JOSÉ PORTO**  
**Auditor TJDF – PB**  
**Segunda Comissão**